



Universidade Estadual de Feira de Santana  
Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76  
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86  
Recredenciada pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016

REITORIA/UEFS  
PUBLICADO D.O.E.  
Em, 07 / 12 / 2019

## RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 148/2019

**Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto-sensu, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e revoga a Resolução CONSEPE 103/2003 e a Resolução CONSEPE 09/2004.**

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016 - MEC, e tendo em vista a necessidade de atualizar as normas de revalidação dos diplomas de cursos de graduação e do reconhecimento dos diplomas dos cursos de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, resolve:

### CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS

**Artigo 1º** - A Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) poderá, por declaração de equivalência, revalidar diplomas de cursos de graduação ou reconhecer títulos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para este fim em seus países de origem.

**Parágrafo Único** - Diploma do curso de graduação em medicina não se inclui na presente Resolução e será revalidado por processo próprio, através do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida)

**Artigo 2º** - São suscetíveis de revalidação/reconhecimento os diplomas que correspondam, ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UEFS.

**§ 1º** - Não serão recebidos requerimentos para abertura de processos de revalidação/reconhecimento de diplomas para cursos de graduação da UEFS que ainda não são reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação - CEE e de Programas de Pós-Graduação não credenciados no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

**§ 2º** - A inexistência de curso de mesmo nível e área equivalente inviabilizará a tramitação do processo.

**Artigo 3º** - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estiverem de posse da documentação requerida para a revalidação de diploma ou reconhecimento de título, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação de diploma ou reconhecimento de título.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

